

## ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DA ADVOCACIA NO ACESSO A INQUÉRITOS POLICIAIS

*Álisson Barbalho Marangôni Correia<sup>1</sup>*

*Adriene Rodrigues N. Almeida<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a ocorrência de violação da prerrogativa do advogado em ter acesso a inquéritos policiais. A relevância social da pesquisa reside no fato de muitos advogados buscarem o auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil para que seja feita uma tratativa institucional a fim de conseguirem o acesso aos autos do inquérito em foram constituídos patronos ou pleitear na Justiça que tal conduta seja adotada após a decisão judicial. Para tanto, foi realizado um delineamento bibliográfico e documental quanto ao levantamento dos dados atinentes aos fundamentos teóricos que norteiam a condução de inquéritos policiais bem como a prerrogativa de acesso aos mesmos. A partir disso, houve a discussão do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, evidenciando, assim a abordagem qualitativa da pesquisa bem como o seu objetivo descritivo. Por fim, um dos principais resultados: é a constatação de que a Súmula Vinculante 14 e o inciso XIV do artigo 7º do EOAB tutelam o mesmo bem jurídico e que o Supremo Tribunal Federal trata do descumprimento dessa súmula em cotejo ao EOAB.

**Palavras-chave:** Prerrogativas da Advocacia. Inquérito Policial.

### 1 INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - atuou fortemente no processo de redemocratização do Brasil, buscando o estabelecimento de importantes paradigmas para a sociedade na minuta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Consequentemente, o artigo 133 da Constituição Cidadã estabeleceu o paradigma de que para que haja a administração da justiça, a atuação da advocacia tende a ser essencial.

Para tanto, Lei Nacional n. 8.906, de 4 de julho de 1994, denominado de Estatuto da OAB (EOAB), prevê os direitos da advocacia com o condão de garantir as condições mínimas para que os advogados no seu mister público ou privado possam administrar a justiça.

Todavia, a autoridade policial, no desígnio de desvendar os crimes complexos ou sensíveis necessitam conduzir inquéritos policiais de forma sigilosa.

Nesse diapasão, os advogados que atuam na seara criminal, por diversas vezes, têm encontrado

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e pelo Centro Universitário UMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, Advogado. E-mail: alissonbmcorreia@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito em andamento pela AIC University/USA. Graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. E-mail: adriene.rodriguesn@gmail.com.

dificuldade em examinar esses inquéritos policiais, mesmo após juntarem a procuração nos autos. Em razão disso, a pesquisa desenvolvida se concentra no estudo do direito estabelecido no inciso XIV do artigo 7º do EOAB, considerando os parágrafos 10 e 11 desse artigo.

Por todo o exposto, definiu-se como problemática o seguinte questionamento: Como tem ocorrido a violação da prerrogativa da advocacia em ter acesso a inquéritos policiais?

Com o escopo de nortear a pesquisa proposta firmou-se o objetivo geral em analisar a ocorrência dessa violação de prerrogativa.

Por conseguinte, estipularam-se os seguintes objetivos específicos: (I) caracterizar as prerrogativas da advocacia; (II) identificar na jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prerrogativa do advogado de ter acesso a inquéritos policiais sigilosos; (III) caracterizar a violação da Súmula Vinculante 14.

Ainda com o escopo de orientar a pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses: (I) há existência de perda do objeto das reclamações constitucionais que envolvem a violação da Súmula Vinculante 14, após as autoridades policiais concedem o acesso ao serem notificadas; (II) há uma demora na juntada de provas no inquérito policial como forma de não conceder acesso aos autos do inquérito policial ao advogado.

Quanto aos métodos e as técnicas de pesquisa empregadas, destaca-se o necessário delineamento bibliográfico e documental, haja vista a necessidade de identificar as premissas que envolvem a pesquisa. Nessa senda, ressalta-se que a pesquisa desenvolvida possui uma abordagem qualitativa e um objetivo descritivo.

Por fim, destaca-se que o presente artigo está organizado em três seções: a primeira versa sobre o inquérito policial, sua conceituação e características e a segunda versa sobre as prerrogativas da advocacia, levantando-se as premissas gerais desses direitos bem como as premissas menores da prerrogativa sob discussão. A terceira seção, por sua vez, se concentra na análise jurisprudencial das decisões do STF para, em seguida, se fazer a síntese do estudo.

Cabe salientar que este artigo não tem como intuito esgotar o tema, por sinal muito vasto e extremamente rico em conteúdo.

## **2 ABORDAGEM GERAL SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL**

Conceitua-se inquérito policial como “[...] um procedimento administrativo que possui a finalidade de obter elementos de autoria e materialidade que servirão de base para a propositura da ação penal pelo respectivo titular desta” (RODRIGUES; CASADO, 2017, p. 1).

Sendo de natureza provisória, nele são colhidos elementos auxiliares à instrução judiciária, ou seja, de forma pré-processual, por vezes constituído de provas urgentes que

podem desaparecer após o cometimento do crime. Em momento algum o inquérito policial pode ser confundido com a própria instrução criminal e via de regra é conduzido pela autoridade policial.

Segundo Capez, o inquérito policial é:

[...] o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. (2012, p.111)

O Código de Processo Penal, em seu artigo 12, traz que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. Depreende-se, portanto, que o inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia ou da queixa.

O artigo 155 do mesmo Código trata sobre o valor probatório do inquérito policial, ao dizer que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, o juiz não poderá decidir exclusivamente com base nos elementos trazidos pelo inquérito policial, resguardadas as devidas ressalvas.

O artigo 5º do Código de Processo Penal aduz que o inquérito policial pode ser iniciado:

Art 5º. [...]

- a) de ofício( o delegado de polícia, tomando conhecimento da prática de infração penal, determina, através de portaria, a instauração de inquérito);
- b) notitia criminis(é a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser ou direta, quando o delegado, por qualquer meio, descobre o que aconteceu ou ainda indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando a sua ocorrência);
- c) mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

As características do inquérito policial são trazidas pelo Código de Processo Penal, podendo ser citadas, a discricionariedade da autoridade policial (art.14, CPP), devendo ser um procedimento escrito (art. 9º, CPP), a indisponibilidade (art. 17, CPP), dentre outras.

Importa destacar que, além das características supracitadas, o inquérito policial é sigiloso, de acordo com o art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Embora na doutrina majoritária prevaleça o entendimento de que o inquérito policial é sempre sigiloso, a defesa poderá ter acesso a esses inquéritos policiais, como ver-se-á no ponto 3.1.

### 3 DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

É sabido que a advocacia é uma profissão essencial à administração da Justiça, com o Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesse sentido, o artigo 133 da CRFB/88 dispõe que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Da análise e interpretação do supracitado dispositivo, infere-se que é assegurado à advocacia a imunidade material como condição essencial para que possa exercer seu mister com liberdade. Uma das justificativas para que essa profissão tenha alçado tamanho prestígio reside no seguinte fato de que

O advogado é parte central na evolução do Estado Democrático de Direito, muitas vezes contrariando interesses de grupos poderosos. Portanto, foi necessário, alçar proteção constitucional a advocacia, para que o defensor pudesse exercer seu ofício com independência e sem temer represálias. (DE SOUSA, 2018, p. 37).

Além disso, importa salientar que a OAB teve papel fundamental no período final da ditadura militar, pois “[...] se destacou na defesa inicial de seus membros e no desdobramento da sua atuação em defesa dos direitos fundamentais suprimidos com a instauração da ditadura militar [...]” (LIMA, 2014, p. 130). Nesse sentido, essa instituição tem sustentado a máxima de que a defesa das prerrogativas da advocacia tem a finalidade de garantir a cidadania. Ainda, essa atuação se intensificou no processo de redemocratização do Brasil, corroborando esse entendimento, destaca-se que:

Uma das instituições chave por meio do qual esse desafio se iniciou, como se verá, foi a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB. Eles foram capazes de desenvolver um importante papel na defesa dos direitos humanos face aos militares e do mesmo modo um forte papel na elaboração da Constituição para transição ao Estado Democrático. A habilidade desses indivíduos de tirar vantagem dessas aberturas e do estado de coisas acordado pela nova economia, pela ciência social, e pelo movimento de direitos humanos e para ganhar poder nas instituições brasileiras, foi um elemento essencial para evitar uma guerra civil no Brasil, diferentemente do que aconteceu na Argentina ou no Chile. O desafio do direito e da elite estatal construída sobre o direito foi contido pelo próprio direito. A diversidade dentro do direito, no contexto brasileiro, tornou possível que grupos investissem relativamente cedo em expertises estrangeiras que começaram a ser dominantes e, assim, para manter as suas próprias posições também (DEZALAY; GARTH, 1945-, p. 109) [tradução nossa]<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> One of the key institutions from which this challenge was initiated, as we shall see, was the organization of Brazilian lawyers, the OAB. They were able to play a strong role in asserting human rights against the military and then play an equally strong role in framing the constitution for the transition to democratic rule. The ability of these individuals to take advantage of the new openings and new deals presented by the new economics, new social science, and the human rights movement, and to gain power in Brazilian institutions, was a key element in avoiding a civil war in Brazil, unlike what happened in Argentina or Chile. The challenge to law-and the state elite built on

Desse modo, infere-se que essa entidade deixou de atuar somente na disciplina e organização dessa classe profissional para se voltar à defesa dos Direitos Humanos, dos valores do Estado Democrático de Direito como missão institucional. (SOUZA, 2018).

Todavia, como o artigo 133 da CRFB/88 é uma norma de eficácia contida, essa garantia não possui um caráter absoluto, sendo assim delimitada pela Lei Nacional n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em seu voto no RHC 81.750, DJ de 10-8-2007, exarou que: “[...] A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da advocacia [...]” (apud MENDES; BRANCO, 2019, p. 1.163). Isto é, o exercício desse mister dentro dos padrões éticos preestabelecidos no Estatuto da OAB e nas normas regulamentadoras produzidas por essa entidade.

Desta forma, o EOAB, após delinear quais atividades são privativas da advocacia, estabelece os direitos básicos dessa profissão, a começar com o dever de urbanidade dos agentes públicos para com o causídico, previsto no artigo 6º, caput e parágrafo único, prestigiando a igualdade entre eles. Ressalta-se que a urbanidade é um dever que integra a conduta de todas as carreiras públicas, notadamente dos agentes do processo judicial.

Com relação ao artigo 7º do EOAB, destaca-se que este “procura trazer um rol extensivo de direitos básicos dos advogados, apresentando-se à profissão da mesma maneira que os direitos e garantias fundamentais [...]” (GONZAGA; NEVES, BEIJATO JÚNIOR, 2020, p. 24). Por conseguinte, é possível inferir que esse rol de direitos estabelece um mínimo a ser assegurado pelo Estado com a finalidade de prestigiar o pleno exercício da advocacia em seus seguimentos.

Sendo assim, considerando os embates enfrentados pela classe não só sob os regimes autoritários, mas também sob os democráticos, é possível afirmar que os direitos dos advogados, suas prerrogativas não são privilégios, mas “[...] são garantias legais responsáveis por viabilizar o trabalho do advogado e conter os excessos de poder. [...]” (GERALDO; PIRES, 2018, p. 186).

Assim, tendo em vista as premissas gerais levantadas das prerrogativas da advocacia, importa delinear sobre a prerrogativa de acesso aos autos do inquérito policial, com o escopo

---

law-was here again contained within the law itself. The diversity within law in the Brazilian context made it possible for certain groups to invest relatively early in the foreign expertise that were to become dominant and, therefore, to maintain their own positions as well. (DEZALAY; GARTH, 1945-, p. 109)

de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa aos investigados, ainda que subjetivados.

#### 4 DA PRERROGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

É sabido que os atos da Administração Pública, em decorrência do princípio da publicidade, via de regra são públicos, em consagrado no caput do artigo 37 da CRFB/88. Por conseguinte, é proibida a prática de “atos sigilosos, salvo as exceções previstas em lei de manifesto interesse público” (DA SILVA MENDONÇA; MELO, 2018, p. 252).

O Estatuto da OAB, no inciso XIV do artigo 7º, ratificou o direito fundamental do advogado acessar qualquer processo, seja de natureza administrativa ou policial, como se verifica.

Art. 7º São direitos do advogado: [...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, **autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (grifo nosso)

Da análise e interpretação desse dispositivo, é possível inferir que se trata de um consectário da garantia fundamental do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consubstanciados no inciso LIV e no LV do artigo 5º da CRFB/88. O acesso aos autos é um pressuposto elementar para que haja uma defesa técnica em que se prima pelo contraditório e pela ampla defesa. Assim,

[...] Percebe-se que o conjunto de garantias e prerrogativas associadas à ampla defesa – cujo destinatário é, em última instância, o cidadão – possui raízes profundas, que atravessam o direito brasileiro e se firmam no **substrato dos direitos humanos fundamentais**, consagrados em diplomas de amplitude transnacional. [...] (BERTOLUCI, 2019, p. 112). (grifo nosso)

No entanto, ainda que especificado que o inquérito policial guarde a característica de ser sigiloso, o exercício da prerrogativa de acesso aos autos é norteado pelos parágrafos 10 e 11 desse artigo, que, *in verbis*, dispõem:

art. 7º [...]

§ 10. Nos **autos sujeitos a sigilo, deve o advogado** apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016) (grifo nosso)

Por conseguinte, infere-se que o acesso aos autos do inquérito policial pelo advogado passa a ser condicionado à apresentação da procuração e aos elementos probatórios já encartado aos autos, pela ordem especificada pelo legislador.

Destaca-se, porém, que “embora o dispositivo tenha relação clara e inequívoca, infelizmente **continua sendo uma das prerrogativas mais violadas em nosso país**” (VIEIRA; ZENIA, 2016) (grifo nosso).

Esses autores atribuíram a essa conduta reiterada das forças de policiais como causa para o ajuizamento da demanda que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 14, que, *in verbis*, dispõe:

Súmula Vinculante 14. É **direito do defensor**, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009, online). (grifo nosso)

Sobre esse instituto, importa pontuar que

[...] detém-se atualmente, dois tipos de súmulas, as súmulas persuasivas, também chamadas de verbetes sumulares, [...] e ainda as súmulas de caráter vinculante. A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os enunciados do Supremo Tribunal Federal tomaram natureza constitucional através do artigo 103-A da Constituição Federal, implementando as chamadas súmulas vinculantes ao ordenamento jurídico brasileiro. [...]. As súmulas vinculantes, portanto, não se detém ao próprio tribunal, mas vão além, **tendo eficácia expansiva através da repercussão geral**, alcançando **também os órgãos extrajudiciais** e adquirindo ainda, aspectos preventivos, somando-se aos aspectos repressivos já existentes. [...] (ALMEIDA; CRUZ, 2018, online) (grifo nosso)

Nessa senda, o processo representativo dessa controvérsia, disponível no domínio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, é o seguinte:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006).

Da análise do supracitado voto, infere-se que o emitente Ministro salienta que na persecução penal, o inquérito policial é composto de atos investigativos e atos instrutórios, sendo os primeiros responsáveis por elucidar os fatos e os segundos por documentarem as

descobertas, os documentos no bojo do processo.

Por sua vez, ao se realizar um cotejo analítico entre o teor do parágrafo 11 do artigo 7º do EOAB com a Súmula Vinculante 14, verifica-se que ambas as normas só autorizam o acesso de documentos já encartados aos autos. Por conseguinte, aduz-se que “[...] equacionando a situação, é possível sustentar que o inciso XIV somado à Súmula Vinculante nº 14 resultou no parágrafo 11, acrescido de algumas particularidades” (THEMUDO, 2017, p. 50).

Assim sendo, depreende-se que o descumprimento da Súmula Vinculante 14 pode corresponder à violação à prerrogativa da advocacia em ter acesso aos autos do inquérito policial, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 7º do EOAB, considerando o parágrafo 10 e o 11 desse artigo nos casos de inquéritos sigilosos.

Embora seja a forma que a autoridade policial providencie as diligências necessárias para elucidação dos fatos, sem destruição de provas após o crime ou ocultação, é categoricamente determinado que, quando a defesa possua *legimitatio ad procedimento*, poderá manusear e consultar os autos findos ou em andamento.

Tendo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII, assegurado ao preso a assistência de advogado, não há dúvida em que, haverá a necessidade de consulta do advogado a esses autos do inquérito policial, para que seja exercido o real direito de defesa, através dos meios legais.

#### **4.1 Da Análise Jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal**

O domínio eletrônico do STF<sup>4</sup> que dá publicidade às decisões em que houve a aplicação das Súmulas dessa Corte há elencado uma série de decisões, monocráticas ou colegiadas, em que se analisou o descumprimento (ou não) da Súmula Vinculante 14. Por conseguinte, dentre a jurisprudência selecionada dessa súmula foram analisadas as que versam sobre a coleta de provas audiovisuais e as que constem em outros processos.

Quanto à possibilidade de obtenção de cópia de todos os elementos de prova já documentados, inclusive daqueles em formato audiovisual, na Reclamação n. 23.101 os autores dessa demanda aduziram que em 2015 foram contratados para promoverem a defesa criminal do investigado pela Procuradoria da República no Paraná. Para tanto, procederam o pedido de

---

<sup>4</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula Vinculante 14**. Jurisprudência selecionada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

cópia reprográfica do inteiro teor dos documentos e acesso aos depoimentos gravados. No entanto, com vista a mitigar o ajuizamento da demanda somente a cópia integral havia sido concedida e passados quase um ano a defesa não havia acessado as provas audiovisuais. Diante desse contexto fático o colegiado se manifestou da seguinte forma:

O direito ao ‘acesso amplo’, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II — A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do *Parquet*, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rel 23.101**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 22-11-2016, *DJE* 259 de 6-12-2016).

Da análise do supracitado julgado, verifica-se que a autoridade responsável pela investigação criminal, com a finalidade de obstar o pleno exercício do direito de defesa queria que os causídicos somente tivessem vista e não a cópia integral. Por conseguinte, teriam que ouvir dez horas de oitiva no balcão do *Parquet*, algo inconcebível.

Assim, a procedência da reclamação tem por fundamento em distinguir o direito de vista aos autos e o direito de acesso, com a cópia integral. Já que é possível assegurar a primeira prerrogativa e violar a segunda em um mesmo contexto como foi o desse caso.

Lado outro, no bojo da Reclamação n. 31213 MC / SP - SÃO PAULO, o autor postula o acesso amplo e irrestrito dos autos de procedimento investigatório acautelatório, pois há mais de um mês as diligências estariam pendentes, considerando que a vista parcial foi dada em 10/07/2018 e que até o protocolo não havia sido disponibilizado a vista dos demais documentos. Nessa senda, a decidiu-se:

**Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido** – como é o caso da reclamante – **dados contidos em autos de procedimento investigativo** ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no **verbetes vinculante 14** (...). Tendo em vista a expressão ‘acesso amplo’, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. **O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas.** Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rel 31.213 MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 20-8-2018, *DJE* 174 de 24-8-2018) (grifo nosso)

Assim, da análise do julgado, é possível inferir que o acesso aos autos se limita as provas encartadas no caderno probatório, não sendo possível acessar as provas ainda pendente de juntada. Destaca-se das razões da decisão que não cabe ao responsável pela acusação ventilar limitações ao que foi documentado, consistindo em ilegalidade tal hipótese.

No que tange o direito do acesso pela defesa às provas já concluídas que constem de outro processo, assim foi decidido pelo STF:

Apesar das informações, se foram tiradas fotografias ou realizadas filmagens durante a busca e apreensão, tais provas devem ser franqueadas à Defesa. O fato de integrarem um outro processo e que estaria com o Ministério Público não exclui esse direito. Não foi ainda esclarecido pela autoridade coatora se haveria algum prejuízo à investigação decorrente de eventual acesso da Defesa a tal prova. Não havendo esclarecimento, mesmo tendo sido ele oportunizado, é de se presumir que não existe prejuízo. Por outro lado, basta a entrega à Defesa de cópia das fotografias e filmagens realizadas quando da busca e apreensão, não sendo necessário franquear acesso a todo o referido processo que correria perante o Ministério Público e que não integra o objeto desta reclamação. **Negar à Defesa o acesso a supostas fotografias ou filmagens realizadas durante busca e apreensão já encerrada representa, ainda que não fosse essa a intenção da autoridade reclamada, violação à Súmula Vinculante 14.** (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rcl 13.156, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 1º-2-2012, DJE 42 de 29-2-2012).

Da análise e interpretação ao inteiro teor desse julgado, verifica-se que havia dois procedimentos investigatórios em face do réu, um movido pela Polícia Civil e outro pelo Ministério Público. Por conseguinte, a partir de um procedimento de busca e apreensão foram levantadas e coletadas provas para os dois procedimentos. Todavia, só concederam acesso ao primeiro, negando-se o acesso ao segundo.

Nesse sentido, a ministra responsável por essa decisão entendeu que a não concessão de acesso violaria a Súmula Vinculante 14, porquanto o procedimento havia se encerrado e a prova já estava engrossando o respectivo caderno probatório.

Assim, findo o ato investigativo e encartadas as provas aos autos do inquérito é, pois, imprescindível a concessão de acesso desses documentos da defesa sob pena de se violar a Súmula Vinculante 14 e concomitantemente o inciso XIV do artigo 7º do EOAB, considerando o parágrafo 10 e o 11, porquanto ambas tutelam o mesmo bem jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o advogado essencial à administração da Justiça, todo ato no sentido de obstar a orientação constitucional deve ser prontamente analisado a fim de garantir-se a real prestação do Estado.

Caberá à advocacia, não se calar e atuar para que suas prerrogativas sejam cumpridas,

uma vez clarividente também a imposição infraconstitucional às autoridades que a violação das prerrogativas da advocacia os deixará sujeitos à infração criminal e funcional, podendo responder por abuso de poder.

Sejam findos ou em andamento, o acesso da defesa aos autos do inquérito policial não pode ser relativizado, devendo ser realizado com plena eficácia para que o direito do cidadão defendido pelo advogado também o seja.

A jurisprudência do STF trata a violação ao inciso XIV do artigo 7º do EOAB, considerando o parágrafo 10 e o 11, do mesmo modo que verifica a violação, ou não da Súmula Vinculante 14. Nesse sentido, uma vez encerrado o procedimento investigatório e encartado aos autos do inquérito policial, a concessão de acesso e cópia integral é medida que se impõe.

Com relação as hipóteses levantadas: (I) há existência de perda do objeto das reclamações constitucionais que envolvem a violação da Súmula Vinculante 14, após as autoridades policiais concedem o acesso ao serem notificadas; (II) há uma demora na juntada de provas no inquérito policial como forma de não conceder acesso aos autos do inquérito policial ao advogado.

Na jurisprudência selecionada pelo STF não há decisões em que se reconheceu a perda do objeto pelo fato das autoridades investigativas concederam acesso posteriormente, restando prejudicada a análise da primeira hipótese. Todavia, verificou-se que as autoridades têm concedido acesso parcial como tentativa de mitigar a violação a súmula como por exemplo, conceder vista aos autos, mas não a cópia integral ou a carga deste.

Com relação a segunda hipótese, verificou-se em uma das decisões que a autoridade policial ficou um mês para encartar um ato pendente, sob a justificativa de que haveria diligências pendentes. Contudo, essa situação não foi objeto de digressão nas razões da decisão.

Dessa forma, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a matéria sob a ótica do descumprimento, ou não, da Súmula Vinculante 14 o faz a partir dos critérios estabelecidos no dispositivo inciso XIV do artigo 7º do EOAB, de possibilidade de vista dos autos da investigação de natureza penal, de realizar carga destes, de tirar a sua cópia integral, de tomar apontamentos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Adriene Rodrigues do Nascimento. CRUZ, Francieli Borchatt da. O uso da técnica de distinção (distinguishing) no sistema de precedentes judiciais brasileiro. In: **Boletim Jurídico**, 9/08/2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito->

processual-civil/4145/o-uso-tecnica-distincao-distinguishing-sistema-precedentes-judiciais-brasileiro>. Acesso em 07.04.2021

BERTOLUCI, Marcelo Machado. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. 252f. Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8546>>. Acesso em 09.06.2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88)**. Promulgada em: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal (CPP). Publicado no DOU de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

BRASIL, **Lei Nacional n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula Vinculante 14**. Data de publicação do enunciado: DJE de 9-2-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, **DJ de 6-10-2006**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, **DJ de 6-10-2006**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, **DJE 174 de 24-8-2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, **DJE 174 de 24-8-2018**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho898310/false>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 23.101**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 22-11-2016, **DJE 259 de 6-12-2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, **DJE 174 de 24-8-2018**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12162505>>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rcl 13.156, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 1º-2-2012, **DJE 42 de 29-2-2012**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de março de 2021.

\_\_\_\_\_, Rcl 13.156, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 1º-2-2012, **DJE 42 de 29-2-2012**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho250948/false>>. Acesso em 30 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. Dever fundamental de publicidade administrativa: uma análise sob a transparência pública na gestão estatal e a efetividade da participação popular nas ações da Administração Pública brasileira. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 18, n. 71, p. 249-266, 2018. Disponível em: < <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/828/787> >. Acesso em: 02 de março de 2021.

DE SOUSA, Robson Sabino. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E A ATUAÇÃO DA OAB NA VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA E NO COMBATE AO ABUSO DE AUTORIDADE. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 32-47, 2018. Disponível em: < <https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/02/4841-15115-1-PB-3.pdf> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. 1945- **The internationalization of palace wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin American states** I Yves Dezalay, Bryant G. Garth. p. cm. - (The Chicago series in law and society) Includes bibliographical references and index. ISBN 0-226-14425-9 (cloth: alk. paper) - ISBN 0-226-14426-7 (pbk.: alk. paper)

GERALDO, Pedro Heitor Barros; PIRES, Victória Brasiliense de Castro. Advogados “corajosos”: Uma análise da produção de identidade (s) nos conflitos intraprofissionais numa comarca do interior. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 21, n. 25, p. 166-191, 2018. Disponível em: < <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5028/2335> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto.

**Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados** [livro eletrônico]– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. DA DITADURA MILITAR AO ESTADO DE DIREITO: O PAPEL DA OAB NA TRANSIÇÃO À DEMOCRACIA E NO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 7, p. 125-142, 2014. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/112/110>>. Acesso em 04 de março de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** [livro eletrônico]. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NACIONAL (OAB NACIONAL). **Manual de prerrogativas da advocacia/** Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (Coord.); Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Brasília, Conselho Federal, 2017.

RODRIGUES, Fernando; CASADO, Aline. SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL: O INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO VERSUS A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO ADVOGADO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 2017 In: **EVENTOS EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica X EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica (24 à 26 de Outubro de 2017)**. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1382>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020

SOUZA, Lucilly Maria Caetano de. **A consolidação institucional da Ordem dos Advogados do Brasil:** prerrogativas conquistadas desde sua fundação até a Constituição de 1988. (dissertação) Prof. Dr. Eduardo G. Noronha, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/10938>>. Acesso em: 07 de março de 2019.

THEMUDO, Amanda Gabriela Gomes. LEI Nº 13.245/16: PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E A INQUISITORIALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 34, n. 34, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6679/6365>>. Acesso em: 29 de março de 2021

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto, regulamento geral e código de ética da OAB:** interpretados artigo por artigo. – São Paulo: LTr, 2016.